

Governo da Paraíba Secretaria de Estado da Educação Conselho Estadual de Educação da Paraíba



INTERESSADO/MANTENEDORA:			MUNICÍPIO:
CENTRO TÉCNICO ODONTOLÓGICO DO NORDESTE – CETO			JOÃO PESSOA
ASSUNTO:			
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM			
RELATOR CONSELHEIRO:			
GERALDO MEDEIROS JÚNIOR			
PROCESSO N°:	PARECER Nº:	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM:
SEE-PRC-2022/20108	225/2023	CEMES	12/12/2023

I - HISTÓRICO:

A senhora Roseny Aranha Batista, responsável legal pelo Centro Técnico Odontológico do Nordeste – situado na Avenida Pedro II, 2.701, Torre, João Pessoa, Paraíba –, solicita, a este Conselho, autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, eixo tecnológico: Ambiente e Saúde.

O Processo teve origem no dia 30 de agosto de 2022 e foi distribuído para a Gerência Executiva de Acompanhamento a Gestão Escolar (GEAGE), no dia 15 de fevereiro de 2023.

O Relatório de Inspeção Técnica foi assinado por Tereza Pereira de Souza Ferreira e Mario Alves Aires Júnior, em 23 de fevereiro. Esse Relatório aponta que a escrituração da escola está em ordem e de acordo com a norma. Da mesma forma, aponta a adequação da carga horária (de 1.200 horas), da existência de espaços apropriados, além de acessibilidade.

O Conselho Estadual de Educação decidiu autorizar, pelo prazo de seis meses, o funcionamento do referido curso, através da Resolução n.º 157/2003, do dia 2 de março de 2023.

O mesmo Processo foi encaminhado à Assessoria Técnica do CEE, onde foi analisado pela assessora técnica Vanessa Karen Cavalcante Claudino. Na Análise n.º 175/2023, do dia 5 de outubro de 2023, a assessora apontou a necessidade de adequação de alguns documentos constantes no Processo: o Projeto Pedagógico anexado não se referia ao Curso em análise; não foram anexadas as cópias da frente e do verso dos diplomas; e tanto os diplomas quanto o Projeto Pedagógico incluídos eram do Curso de Segurança do Trabalho.

No dia 18 de outubro, a assessora emitiu uma nova análise, a n.º 190/2023. Nesta, solicita que a justificativa e os objetivos do curso sejam adequados ao Catálogo Nacional de Cursos. Também solicita que seja retirado, do sumário o item que trata dos Critérios de Aproveitamento de Conhecimentos, Competências e Experiências Anteriores. A assessora técnica argumenta que essa não seria uma tarefa a ser realizada pela escola.

A escola respondeu às solicitações da diligência. Então, em sua nova Análise, de n.º 294/2023, a assessora observou que a escola atendera às solicitações presentes na Análise n.º 175/2023; porém, no que se refere à Análise n.º 190/2023, ela informa que a escola não atendera à solicitação de suprimir o item referente aos critérios de aproveitamento. Em sua defesa, a escola argumentou que se trata, nesse caso, de aproveitamento de estudos, que possibilita ao aluno avançar no seu curso. A escola afirma estar havendo uma confusão com Certificação por Competências, tema de outras deliberações.

A assessora técnica preferiu enviar o Processo para a Câmara do Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, para deliberação a partir da leitura deste relator.



Governo da Paraíba Secretaria de Estado da Educação Conselho Estadual de Educação da Paraíba



II – ANÁLISE:

O curso teve sua autorização aprovada pela Resolução n.º 157/2023, do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, uma vez que atendia aos requisitos estabelecidos pela Resolução n.º 340/2001. Pelo caráter de excepcionalidade, o curso foi autorizado pelo período de seis meses, prazo para a realização da análise técnica por parte do Conselho Estadual de Educação.

Em nossa análise, percebemos que a Análise n.º 175/2023 da Assessoria Técnica fora atendida na íntegra, porém em relação à Análise n.º 190/2023, observamos que:

- a. A escola anexara, ao Processo, "a adequação de objetivos do curso e justificativa ao Catálogo Nacional de Cursos", referente ao Curso Técnico de Contabilidade e não ao curso em análise:
- b. A escola não atendera a recomendação feita pela assessora técnica, referente à retirada, do sumário, do item que trata dos Critérios de Aproveitamento de Conhecimentos, Competências e Experiências Anteriores. Considerando que não existe, na normatização local, disciplinamento sobre a certificação por competência dentro dos processos de aproveitamento de conhecimentos, competências e experiências anteriores, faz-se necessário que esse item seja de fato retirado.

III - PARECER:

Em virtude do não atendimento das solicitações realizadas a partir da Análise Técnica n.º 190/2023, somos de parecer pelo arquivamento do Processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), em 12 de dezembro de 2023.

GERALDO MEDEIROS JÚNIOR Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2023.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA Presidenta da CEMES



Governo da Paraíba Secretaria de Estado da Educação Conselho Estadual de Educação da Paraíba



V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba — CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 12 de dezembro de 2023.

ADELAIDE ALVES DIAS Presidenta do CEE/PB